



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

### DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

#### LEI Nº 2.889 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

**“Dispõe de autorização de políticas públicas a serem instituídas no Município de Porto Velho/RO, a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis para a COVID-19 e dá outras providências.”**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído políticas públicas assistencialistas a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que tenham perdido pais ou responsáveis para a COVID-19.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** As políticas públicas de que tratam esta Lei abarcarão todos aqueles que, além de se enquadrarem nas disposições do art. 1º, atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

I – renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo;

II – falecimento de integrante da entidade familiar exclusivamente por COVID-19 ou complicações decorrentes diretamente desta doença a ser comprovado mediante Atestado de Óbito devidamente assinado por profissional médico competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

**Art. 3º** O Projeto garantirá:

I – Atendimento psicológico mensal prioritário e gratuito aos jovens com idade entre 5 e 17 anos;

II – Disponibilização de auxílio no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por criança/adolescente integrante da respectiva entidade familiar, no limite de até R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por família.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o inciso II deste artigo deverão ser reajustados anualmente até o mês de março com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

**Art. 4º** Os benefícios instituídos durarão enquanto subsistirem os requisitos do art. 2º.

**Art. 5º** O Poder Executivo se responsabilizará por garantir o cumprimento do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria ou suplementadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 03 de dezembro de 2021.

**Vereador Edwilson Negreiros**  
**Presidente**

Projeto de Lei nº 4.244/2021  
Vereadora Ellis Regina